Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2011 I Série — N.º 32

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3.715,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do ‹‹*Diário da República*››, deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: ‹‹Imprensa››

ASSINATURAS

	Ano
As três séries. … … … … …	Kz: 400 275,00
A 1.ª série … … … … … …	Kz: 236 250,00
A 2.ª série … … … … … …	Kz: 123 500,00
A 3.ª série … … … … … …	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes

Decreto executivo n.º 18/11:

Altera os Normativos Técnicos Aeronáuticos. — Revoga toda a disposição que contrarie o presente diploma, nomeadamente os Normativos Técnicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, publicados no *Diário da República* n.º 39, de 3 de Março, Decreto executivo n.º 26, 1.ª série de 2008.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto executivo n.º 18/11

de 17 de Fevereiro

Considerando que o n.° 2 do artigo 10.° da Lei n.° 1/08, de 16 de Janeiro, Lei da Aviação Civil, estabelece que, para a garantia da implementação das normas e práticas recomendadas, constantes dos Anexos à Convenção Sobre a Aviação Civil Internacional, a Autoridade Aeronáutica têm o poder e o dever de emitir e publicar os Normativos Técnicos Aeronáuticos de Angola, abreviadamente denominados «NTA», bem como tem o poder de emitir licenças e certificados, de realizar actos, levar a cabo investigações e emendar normas e procedimentos que considerar necessários para a execução das suas atribuições decorrentes das disposições da referida Lei;

Considerando que por Decreto executivo n.° 26/08, de 3 de Março, foram aprovados e publicados os Normativos Técnicos Aeronáuticos de Angola, acima referidos;

Considerando que a dinâmica de evolução e desenvolvimento da ciência aeronáutica tem determinado a revisão regular das normas e práticas recomendadas do Direito Internacional Público Aéreo adoptadas ao abrigo da Convenção de Chicago de 1944 Sobre a Aviação Civil Internacional, designadamente os Normativos Técnicos Aeronáuticos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.° da Constituição da República de Angola e do n.° 2 do artigo 10.° da Lei n.° 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil, determino:

1.º — São alterados os Normativos Técnicos Aeronáuticos abaixo enumerados que fazem parte integrante do presente diploma e passam a ter a redacção conforme anexo:

1. Política Geral, Procedimentos e Definições;
2. Registo de Aeronaves;
3. Certificação Inicial de Aeronaves e Componentes;
4. Aeronavegabilidade Contínua das Aeronaves;
5. Organizações Aprovadas de Manutenção;
6. Instrumentos e Equipamentos Exigidos nas Aeronaves;
7. Licenciamento do Pessoal Aeronáutico;
8. Certificação Médica;
10. Operações de Aeronaves;
12. Certificação e Administração de Operadores Aéreos;
13. Exigências para o Transporte de Passageiros;
14. Qualificações do Pessoal Aeronáutico;
15. Limitações do Tempo de Serviço do Pessoal Aeronáutico;
16. Exigência para o Despacho dos Voos;
17. Performance, Peso e Centragem das Aeronaves;
18. Transporte de Mercadorias Perigosas por Via Aérea.

(11) CAT IIIB = Aproximação de Categoria IIIB;
(12) CAT IIIC = Aproximação de Categoria IIIC;
(13) CDL = Lista de Desvios de Configuração;
(14) CG. = Centro de Gravidade;
(15) CPDLC = Comunicações por Ligação de Dados entre Pilotos e Controladores;
(16) DA = Altitude de Decisão;
(17) DH = Altura de Decisão;
(18) ELT = Transmissor de Localização em Emergência;
(19) ELT(AD) = Transmissor de Localização em Emergência - Automático;
(20) ELT(AF) = Transmissor de Localização em Emergência - Fixo;
(21) ELT(AP) = Transmissor de Localização em Emergência - Portátil;
(22) ELT(S) = Transmissor de Localização em Emergência - Sobrevivência;
(23) ETOPS = Operações de Longo Curso em Aviões Bimotores;
(24) FATO = Área de Aproximação Final e Descolagem;
(25) IAF = Fixo Inicial de Aproximação;
(26) IFR = Regras de Voo por Instrumentos;
(27) IMC = Condições Meteorológicas de Voo por Instrumentos;
(28) ISA = Atmosfera Padrão Internacional;
(29) JRCC = Centro Conjunto de Coordenação de Salvamento;
(30) LDP = Ponto de Decisão de Aterragem;
(31) MDA = Altitude Mínima de Descida;
(32) MDH = Altura Mínima de Descida;
(33) MEL = Lista de Equipamento Mínimo;
(34) MMEL = Lista Mestre de Equipamento Mínimo;
(35) NM = Milha Náutica;
(36) OCA = Altitude de Franqueamento de Obstáculos;
(37) OCH = Altura de Franqueamento de Obstáculos;
(38) RCC = Centro de Coordenação de Salvamento;
(39) RNP = Capacidade de Navegação Exigida;
(40) RPL = Plano de Voo Repetitivo;
(41) RSC = Sub-Centro de Salvamento;
(42) RVR = Alcance Visual de Pista;
(43) SRR = Região de Busca e Salvamento;
(44) TLS = Nível Pretendido de Segurança;
(45) TVE = Erro Vertical Total;
(46) VFR = Regras de Voo Visual.

b) As abreviaturas contidas neste Normativo aplicam-se aos requisitos incluídos nos RSAA:

(1) Ampere (A);
(2) Becquerel (Bq);
(3) Candela (cd);
(4) Temperatura em graus Celsius (t°C);
(5) Temperatura em graus Fahrenheit (t°F);
(6) Coulomb (C);
(7) Grau Celsius (°C);
(8) Grau Fahrenheit (°F);
(9) Pé(ft);
(10) Gray(Gy);
(11) Henry (H);
(12) Hertz (Hz);
(13) Joule (J);
(14) Kelvin (K);
(15) Quilograma (kg);
(16) Nó (kt);
(17) Litro (L);
(18) Lúmen (lm);
(19) Lux (lx);
(20) Metro (m);
(21) Mole (mol);
(22) Newton (N);
(23) Ohm (□);
(24) Pascal (Pa);
(25) Radian (rad);
(26) Second (s);
(27) Siemens (S);
(28) Sievert (Sv);
(29) Steradian (sr);
(30) Testa (T);
(31) Tonelada (t);
(32) Volt (V);
(33) Watt (W);
(34) Weber (Wb).

———

NORMATIVO TÉCNICO AERONÁUTICO N.º 2
REGISTO DE AERONAVES CIVIS

Índice

Parte A: Generalidades:

2.003 Definições;
2.005 Acrónimos.

Parte B: Requisitos para o registo:

2.010 Generalidades;
2.013 Elegibilidade para o registo;
2.015 Solicitação de registo;

2.017 Atribuição de marcas de matrícula;
2.020 Certificado de matrícula;

Parte C: Marcas de nacionalidade e de matrícula:

2.030 Generalidades;
2.033 Ostentação das marcas: generalidades;
2.035 Tamanho das marcas;
2.037 Desvios ao tamanho e localização das marcas;
2.040 Localização das marcas ém aeronaves mais pesadas que o ar;
2.043 Localização das marcas êm aeronaves mais leves que o ar;
2.045 Venda de aeronaves: remoção das marcas;
2.047 Exigência de chapas de identificação.

Apêndices

Apêndice 1 Ao 2.020: Modelo de certificado de matrícula.

PARTE A: Generalidades:

2.001 Aplicabilidade:

a) O presente Normativo Técnico estipula os requisitos para o registo de aeronaves civis na República de Angola;
b) O presente é aplicável aos proprietários, locatários e operadores de aeronaves registadas na República de Angola;
c) O presente não é aplicável a:

(1) Balões meteorológicos pilotados, utilizados exclusivamente com fins meteorológicos; ou
(2) Balões livres não pilotados sem carga.

2.003 Definições:

Em adição a outras definições contidas no Normativo Técnico Aeronáutico númeto 1, para o efeito de registo de aeronaves, sempre que empregues as seguintes definições aplicar-se-ão e significarão:

(1) *Aeronave mais leve que o ar*: Qualquer aeronave cuja sustentação na atmosfera derive da sua flutuação no ar. Agrupando todos os dirigíveis, e balões livres;
(2) *Aeronave mais pesada que o ar:* Qualquer aeronave cuja sustentação na atmosfera deriva somente de reacções aerodinâmicas nas suas superfícies. Entre elas se encontram os aeroplanos, planadores e helicópteros;
(3) *Aeronave Rotora:* Aeronave motorizada mais pesada que o ar cuja sustentação em voo deriva das reacções do ar sobre um ou mais rotores;
(4) *Aeroplano*: Aeronave motorizada mais pesada que o ar, cuja sustentação em voo deriva principalmente de reacções aerodinâmicas sobre as suas superfícies que se mantêm fixas sob determinadas condições de voo.
(5) *Aeróstato:* Toda a aeronave cuja sustentação é principalmente resultante da sua flutuabilidade no ar.
(6) *Agência Operadora Internacional:* Qualquer agência do tipo coberto pelo disposto no Artigo 77.º da Convenção;
(7) *Autoridade de Registo de Marca Comum:* Autoridade detentora de um registo transnacional ou, se apropriado, a parte inerente, na qual as aeronaves de agências operadoras internacionais estão registadas;
(8) *Balão*: Aeronave não motorizada mais leve que o ar;
(9) *Dirigível:* Aeronave motorizada mais leve que o ar;
(10) *Estado do registo*: O Estado no qual o registo de uma aeronave é efectuado.
(11) *Giroplano*: Aeronave mais pesada que o ar, cuja sustentação em voo deriva principalmente de reacções do ar sobre um ou mais rotores que giram livremente sobre eixos substancialmente verticais;
(12) *Helicóptero*: Aeronave motorizada mais pesada que o ar, cuja sustentação em deriva principalmente das reacções do ar sobre um ou mais rotores motorizados que giram sobre eixos substancialmente verticais;
(13) *Marca Comum:* Marca atribuída pela Organização da Aviação Civil Internacional à Autoridade de registo de marcas comuns que efectua o registo das aeronaves de organismos internacionais de operações sob uma base diferente das bases nacionais;
(14) *Material à prova de fogo*: Qualquer material capaz de resistir ao calor, da mesma forma ou melhor que o aço quando as dimensões em ambos os casos sejam apropriadas para os propósitos especificados;
(15) O*rnitóptero*: Aeronaves mais pesadas que o ar cuja sustentação em voo deriva de reacções do ar sobre planos aos quais é aplicado um movimento oscilatório semelhante ao bater de asas;

(16) *Planador:* Aeronave não motorizada mais pesada que o ar, cuja sustentação em voo deriva principalmente de reacções aerodinâmicas sobre as suas superfícies que se mantêm fixas sob determinadas condições de voo.

2.005 Acrónimos:

(*a*) Os acrónimos abaixo serão utilizados com o significado que se segue:

FIR Região de Informação de Voo;
ADIZ Zona de Identificação de Defesa Aérea.

PARTE B: Requisitos para o registo:

2.010 Generalidades:

(*a*) Ninguém deve operar uma aeronave civil que esteja ao abrigo das disposições sobre registo existentes na República de Angola a menos que:

(1) Tenha sido registada pelo seu proprietário; e
(2) A Autoridade tenha emitido para tal aeronave, o competente certificado de registo, cuja emissão estará dependente da observância às condições técnicas e operacionais estabelecidas pela Autoridade;
(3) O Certificado de Registo de Aeronave, esteja sempre disponível e transportado a bordo da aeronave para todas as operações;
(4) Tal certificado seja emitido em conformidade com o modelo em anexo:

(*b*) A Autoridade deve manter para cada aeronave registada na República de Angola, um arquivo actualizado contendo todas as informações constantes do Certificado de Registo;
(*c*) A República de Angola é o Estado de Registo de todas as aeronaves inscritas no seu registo aeronáutico e incluídas no arquivo mencionado em (*b*);
(*d*) A Autoridade deve manter para cada balão livre não dirigido registado na República de Angola, um arquivo separado contendo a data, hora e local de lançamento, o tipo de balão e o nome do operador.

2.013 Elegibilidade para o registo:

(*a*) É elegível para o registo aeronáutico angolano qualquer aeronave que:

(1) Seja propriedade de um cidadão nacional, de um cidadão estrangeiro que tenha sido legalmente autorizado a residir permanentemente em Angola, de uma organização ou sociedade de direito Angolano, de uma entidade devidamente legalizada em conformidade com as leis Angolanas, ou de uma entidade Governamental do Estado Angolano;
(2) Não esteja simultaneamente registada sob as leis de nenhum outro país estrangeiro.

2.015 Solicitação de registo:

(*a*) Todo o cidadão que pretender obter o registo angolano de uma aeronave deve submeter a solicitação sob a forma de requerimento dirigido ao Director Geral do Instituto Nacional da Aviação Civil e do qual deve constar:

(1) Identificação do requerente; e
(2) Comprovativo da cidadania Angolana, ou autorização de residência, ou permanência legal;
(3) Comprovativo da propriedade da aeronave;
(4) Evidência em como a aeronave não está simultaneamente registada em nenhum outro país;
(5) Evidência do cumprimento das condições técnicas e operacionais estabelecidas pela Autoridade.

(*b*) Em anexo ao acima, o solicitante deve também submeter um pedido de reserva das marcas de nacionalidade e matrícula angolana a ser feito mediante requerimento dirigido ao Director Geral do Instituto Nacional da Aviação Civil e do qual devem constar os seguintes elementos:

(*i*) Marca, modelo e número de série da aeronave;
(*ii*) Fins a que se destina a utilização da aeronave;
(*iii*) Indicação do aeródromo onde pretende basificar habitualmente a aeronave.

(*c*) A concessão do certificado de registo de aeronave é passível do pagamento de uma taxa a ser estabelecida em diploma legal específico;
(*d*) Uma vez que o solicitante tenha cumprido com todas as exigências estipuladas para o registo, a Autoridade emitirá num prazo não superior a quinze (15) dias úteis, o competente certificado de registo.

2.017 Atribuição das marcas de matrícula:

(*a*) As marcas de matrícula atribuídas às aeronaves devem consistir de um grupo de caracteres alfanuméricos que incluem:

(1) As marcas de matrícula constituídas por uma combinação de três letras maiúsculas;
(2) Precedidas da marca de nacionalidade atribuída à República de Angola (D2), conforme disposto no anexo 7 à acta da Convenção de Chicago de 1944;
(3) Na formulação das marcas de matrícula não devem constar caracteres especiais, pontuação ou acentos.

(*b*) As marcas de nacionalidade devem estar separadas das marcas de matrícula por meio de um traço hifenizado (-);
(*c*) Na formulação das marcas de matrícula não devem ser utilizadas combinações que possam confundir-se com os sinais do Código Internacional de cinco letras para perigo, emergências, códigos de urgência ou qualquer outro sinal similar.

Nota: para referência de tais códigos deve-se consultar os regulamentos internacionais de telecomunicações em vigor.

2.020 Certificado de matrícula:

(*a*) O certificado de registo deve ser emitido em Inglês e Português para efeito de reconhecimento internacional;
(*b*) O certificado de registo contém as seguintes informações:

(1) O título da autoridade registadora;
(2) O título da autoridade governamental;
(3) As marcas de nacionalidade e de matrícula atribuídas à aeronave;
(4) O nome do fabricante da aeronave;
(5) A designação do tipo de aeronave;
(6) O número de série da aeronave;
(7) O nome do proprietário da aeronave;
(8) O endereço do proprietário;
(9) A certificação da emissão do registo;
(10) Assinatura do oficial responsável pelo registo da aeronave;
(11) Data de emissão.

PARTE C: Marcas de nacionalidade e de matrícula:

2.030 Generalidades:

(*a*) Ninguém deve operar aeronaves civis registadas na República de Angola, a menos que tais aeronaves ostentem as suas respectivas marcas de nacionalidade e de matrícula, de acordo com as exigências da presente Parte;
(*b*) A menos que esteja de outra forma autorizado pelo organismo apropriado, nenhuma pessoa deve colocar nas aeronaves desenhos, marcas ou símbolos que possam confundir, modificar ou dificultar o reconhecimento das marcas de nacionalidade e de matrícula;
(*c*) As marcas permanentes de nacionalidade e de matrícula devem ser:

(1) Pintadas na aeronave, ou afixadas por outros meios que assegurem um grau similar de aderência;
(2) Legíveis a uma distância de pelo menos cem (100) metros (trezentos pés);
(3) Isentas de qualquer ornamentação;
(4) Formadas por linhas sólidas medindo um sexto da altura dos caracteres; e
(5) Pintadas de uma cor claramente contrastante com as cores do fundo.

(*d*) O proprietário ou operador da aeronave deve assegurar que as marcas sejam mantidas limpas e visíveis a todo o momento.

2.033 Ostentação das marcas — generalidades:

(*a*) O proprietário ou operador deve ostentar na aeronave, as marcas de nacionalidade e matrícula, consistindo de:

(1) Letras maiúsculas de imprensa utilizando caracteres romanos; e
(2) Números utilizando caracteres de numeração árabe.

(*b*) Se por razões devidas à configuração ou desenho da aeronave, não for possível marcar a aeronave de acordo com o parágrafo (*a*), o proprietário ou operador deve solicitar à Autoridade um procedimento diferente, que forneça um grau de legibilidade equiparado aos procedimentos acima;
(*c*) A Autoridade aprovará pedidos para casos especiais, em que a medida dos caracteres tenha sido

de tal forma modificada ao ponto de dificultar a pronta identificação da aeronave.

2.035 Tamanho das marcas:

(*a*) O proprietário ou operador deve afixar na aeronave as marcas de nacionalidade e matrícula, em obediência aos seguintes requisitos:

(1) Altura: os caracteres das marcas devem possuir altura igual a:

(*i*) Aeronaves de asa fixa:

(A) Na fuselagem e planos verticais da cauda, devem medir pelo menos trinta centímetros de altura;
(B) Nas asas de aeronaves de asa fixa devem medir pelo menos cinquenta centímetros de altura.

(*ii*) Em aeronaves rotoras devem medir pelo menos trinta centímetros de altura; e
(*iii*) Em aeronaves mais leves que o ar ou de sustentação motorizada, devem medir pelo menos cinquenta centímetros de altura.

(2) Largura: Os caracteres devem possuir de largura dois terços da respectiva altura, excepto:

(*i*) A letra «I» e o número «1» que devem possuir de largura um sexto da altura;
(*ii*) As letras «M» e «W» que devem possuir de largura a mesma medida que a altura;
(*iii*) O cumprimento do traço hifenizado que deve medir dois terços da altura dos caracteres.

(3) Espessura: Os caracteres devem ser formados por linhas sólidas com espessura igual a um sexto da altura respectiva;
(4) Espaçamento: O espaço entre cada caractere não deve ser inferior a um quarto da largura de cada caracter, sendo para este propósito, o traço hifenizado considerado como um caractere;
(5) Uniformidade:

(*i*) As letras e números em cada grupo separado de marcas devem possuir altura igual; e
(*ii*) Para aeronaves de asa fixa, as marcas devem possuir as mesmas dimensões, espessura e espaçamento em ambos os lados da aeronave.

(*b*) O operador ou proprietário de aeronaves a operar no interior da FIR de Angola, deve ostentar na aeronave as marcas de nacionalidade e de matrícula temporárias ou definitivas medindo pelo menos trinta centímetros de altura;
(*c*) As dimensões das marcas destinadas a balões livres não pilotados devem ser pontualmente determinadas pela Autoridade competente, em cada caso individual tendo em conta o tamanho da carga útil à qual a chapa de identificação for afixada.

2.037 Desvios ao tamanho e localização das marcas:

(*a*) Se somente uma das superficies autorizadas para colocação das respectivas marcas for suficientemente ampla para exibir as marcas de acordo com as dimensões estabelecidas no presente NTA e a outra não for, o operador ou proprietário deve afixá-las na superfície mais ampla capaz de acomodar as marcas com as dimensões apropriadas;
(*b*) Se nenhuma das superfícies autorizadas para colocação das respectivas marcas for suficientemente ampla para acomodar as marcas com as dimensões estabelecidas, a Autoridade pode aprovar a colocação de marcas com a maior dimensão possível, atendendo a exiguidade de tamanho da(s) superfície(s) existente(s).

2.040 Localização das marcas em aeronaves mais pesadas que o ar:

(*a*) Em aeronaves mais pesadas que o ar, as marcas devem ser ostentadas num dos lados da parte baixa da:

(1) Asa para aeronaves de asa fixa:

(*i*) As marcas devem estar localizadas na secção esquerda da parte inferior da estrutura da asa, a menos que se estendam ao longo de toda a extensão da estrutura da asa;
(*ii*) Sempre que possível, as marcas devem estar localizadas de forma equidistante entre o bordo dianteiro e traseiro da asa;
(*iii*) A parte superior das letras deve apontar para o bordo dianteiro da asa.

(2) Em aeronaves rotoras, as marcas devem ser afixadas na fuselagem.

(*b*) O operador ou proprietário de aeronaves de asa fixa deve também ostentar as respectivas marcas

em ambos os lados das superfícies verticais da cauda, ou da fuselagem como se segue:

(1) Se colocadas em superfícies verticais da cauda, afixar-se-ão horizontalmente em ambos os lados da superfície vertical, ou sobre as superfícies externas da cauda de múltiplos planos verticais;
(2) Se colocadas na fuselagem, afixar-se-ão horizontalmente em ambos os lados da fuselagem, entre a parte traseira da asa e a parte dianteira do estabilizador horizontal;
(3) Se escapes do motor ou outras aberturas estiverem localizadas na área descrita no ponto (b)(2) anterior, e forem parte integrante da aeronave, o operador pode afixar as marcas sobre tais escapamentos ou aberturas.

(*c*) O proprietário ou operador de aeronaves rotoras deve também afixar as marcas, horizontalmente em ambos os lados da cabina, fuselagem, longarina ou cauda, de forma que a aeronave rotora seja prontamente identificada.

2.043 Localização das marcas em aeronaves mais leves que o ar:

(*a*) *Dirigíveis*: O operador ou proprietário deve colocar as marcas em dirigíveis, de forma que apareçam:

(1) Em ambos os lados do casco, localizada ao longo do seu comprimento, na parte superior sobre a linha de simetria;
(2) Em ambas as superficies dos estabilizadores vertical e horizontal:

(*i*) Para o estabilizador horizontal, deve localizar-se na metade direita da superficie superior e na metade esquerda da superfície inferior, com o topo das letras apontando para o bordo dianteiro;
(*ii*) Para o estabilizador vertical, deve localizar-se em cada lado da metade inferior do estabilizador com as letras e números afixados horizontalmente.

(*b*) *Balões esféricos pilotados*: O operador ou proprietário deve colocar as marcas, de forma que apareçam em dois pontos diametralmente opostos entre si, e localizados próximo da área horizontal de máxima circunferência do balão.

(*b*) *Balões não esféricos pilotados:* O operador ou proprietário deve colocar as marcas, de forma que apareçam em cada lado, localizados próximo da área de máxima superfície diagonal do balão, imediatamente acima da linha de costura, ou dos pontos de ligação dos cabos de suspensão do cesto;

(*c*) *Aeronaves pilotadas mais leves do que o ar:* O operador ou proprietário de aeronaves pilotadas mais leves do que o ar deve colocar as marcas, de modo que sejam visíveis em ambos os lados a partir da superficie da terra;

(*d*) *Balões livres não pilotados*: O operador ou proprietário deve colocar as marcas, sob a forma de uma Placa (chapa) de identificação.

2.045 Venda de aeronaves: remoção das marcas:

(*a*) Sempre que uma aeronave que tenha sido registada na República de Angola for vendida, o detentor do Certificado do Registo da aeronave deve remover as marcas de nacionalidade e de matrícula Angolanas antes da sua entrega ao novo proprietário, a menos que este seja um cidadão nacional, Organização governamental, de direito Angolano, entidade ou pessoa legalmente acreditada pelo Estado Angolano a residir permanentemente ou operar em território nacional, sendo portanto elegível ao registo angolano.

2.045 Exigência de chapas de identificação:

(*a*) O operador ou proprietário de aeronaves deve afixar em cada aeronave registada ao abrigo das leis Angolanas, uma placa de identificação contendo:

(1) Tipo de aeronave, modelo, número de série, marcas de nacionalidade e de matrícula;
(2) A placa de identificação referida no número anterior deve ser feita de metal à prova de fogo, ou outro material apropriado com as mesmas propriedades físicas;
(3) Afixada numa posição proeminente, próximo da entrada principal da aeronave ou, no caso de balões livres não pilotados, colocada compiscuosamente em lugar visível do exterior.

APÉNDICES

APÊNDICE l Ao 2.020 — Modelo de Certificado de Matrícula

REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Instituto Nacional da Aviação Civil

CERTIFICADO DE REGISTO DE AERONAVE

1. Marca de nacionalidade e registo. *(Nationality and registration mark)*	2. Designação e Fabricante: (*Designation of aircraft and Manufacturer*)	1. Número de série: *(Aircraft Serial Number)*
.....	.....	.....

2. Nome do proprietário: .....
(Name of the Owner)

3. Endereço: .....
(Address of the owner)

4.Telef: ..... 7. Fax ..... 8. Email: .....

9. Com o presente se certifica que a aeronave acima descrita está devidamente registada no Registo Aeronáutico Angolano, de acordo com o estabelecido na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional datada de 7 de Dezembro de 1944.
(It is hereby certified that the above described aircraft has been duly entered in the Angolan Aviation Registry in accordance with the Convention on International Civil Aviation dated 7 December 1944)

10. Luanda ...../ ...../ 2 .....

O Director Geral do Instituto Nacional da Aviação Civil
(Director General of the National Institute of Civil Aviation)

.....